



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao art. 872 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 872. Praticar violência política contra uma ou mais mulheres.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Considera-se violência política contra a mulher toda ação ou omissão com a finalidade de:

I – impedir, obstaculizar ou restringir, **por qualquer meio**, os direitos políticos da mulher;

II – fazer qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo, **orientação sexual, raça, cor ou etnia**;

III – assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com o fim de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo ou o exercício de suas liberdades políticas fundamentais.

§ 2º As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial valor probatório às declarações da vítima e aos elementos indiciários.



§ 3º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

- I – gestante;
- II – maior de 60 (sessenta) anos;
- III – com deficiência.
- IV – negra.

§ 4º A pena cominada neste artigo é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o crime é cometido:

- I – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa;
- II – por intermédio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.

III – contra candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo.

§ 5º A requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, em representação eleitoral autônoma, poderão ser concedidas medidas protetivas de urgência pelo juiz, permitida a concessão de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, que deverá ser prontamente comunicado.

§ 6º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência política, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 7º As penas cominadas ao crime de violência política tipificado no caput deste artigo aplicam-se além da pena correspondente à violência.”



JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 112, de 2021, tipifica em seu art. 872 – que integra o Título IV, “Do crime de violência política contra mulheres”, do Livro XXII, que trata dos crimes eleitorais – o crime de violência política contra mulheres.

O relator da matéria no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) propôs em seu relatório – recebido na CCJ em 4 de junho de 2024 – importantes alterações ao texto do art. 872, fruto do acolhimento parcial de algumas emendas apresentadas ou de sugestões próprias.

Concordamos com algumas sugestões e divergimos de outras, tudo de acordo com nossa concepção de garantia do exercício pleno dos direitos políticos, partidários e eleitorais das mulheres, em observância ao princípio isonômico estatuído no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Explicamos.

No que concerne à redação da **cabeça do § 1º do art. 872 do PLP nº 112, de 2021**, entendemos que a redação proposta pelo relator cria, de forma bem-intencionada, muitos condicionantes que podem, ao revés, criar transtornos jurídicos e operacionais à caracterização do crime de violência política contra a mulher. Neste sentido, entendemos ser mais adequada a redação original do PLP nº 112, de 2021.

Quanto ao **inciso I do § 1º do art. 872 do PLP nº112, de 2021**, entendemos ser imprescindível inserir a expressão “por qualquer meio” à redação para que o combate a essa modalidade de violência contra a mulher seja o mais efetivo possível.

Quanto ao **inciso II do § 1º do art. 872 do PLP**, julgamos oportuno acrescentar a expressão “orientação sexual, raça, cor ou etnia”, ao final do dispositivo, para ampliar a proteção às mulheres.

Da mesma forma, e com o mesmo intuito protetivo, apresentamos sugestão para **aprimorar a redação do inciso III do § 1º do art. 872 do PLP**.

Concordamos com o acréscimo do inciso IV ao § 3º do art. 872 do PLP para aditar a raça negra ao rol das causas especiais de aumento de pena do crime de violência política contra as mulheres.



Concordamos, também, com o ajuste de redação proposto pelo relator ao inciso II do § 4º do art. 872 do PLP que, obviamente, se refere ao tempo real da ofensa.

Propomos, de outro giro, **o acréscimo de inciso III ao § 4º do art. 872 do PLP**, para incluir a causa especial de aumento de pena referente à situação da mulher quando detentora de mandato eletivo ou quando candidata a cargo eletivo.

Concordamos com a proposta do relator de acréscimo dos §§ 5º e 6º ao art. 872 do PLP, que tratam da concessão de medidas protetivas de urgência à mulher.

Por fim, propomos **o acréscimo de § 7º ao art. 872 do PLP** para tornar expresso que às penas cominadas ao crime de violência política contra mulheres cumula-se a pena correspondente à violência.

Dessa forma, a fim de tornar mais compreensível o conjunto de alterações propostas ao texto original do art. 872 do PLP nº 112, de 2021 e, assim, tornar mais transparente e objetivo o debate a ser travado neste Senado Federal, em defesa dos direitos das mulheres, apresentamos a presente emenda que tem o objetivo de promover a consolidação das alterações propostas.

Sala da comissão, 14 de junho de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9639764672>